



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009260-86.2013.8.19.0052

EMBARGANTES: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA

ROSEMERE RODRIGUES REZENDE OLIVEIRA

EMBARGADO: GURIRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLIÇÃO E INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA EXCLUSIVAMENTE PARA AFASTAR A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, VEDADA PELO ART. 85, § 14, DO CPC, E FIXAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DA PARTE RÉ. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO PELOS RÉUS NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. VÍCIO INTEGRATIVO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO EM QUALQUER FASE E GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 99 DO CPC. RENDIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS EXPRESSIVOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E ISENTOS DECLARADOS. MOVIMENTAÇÃO E SALDOS BANCÁRIOS. INCOMPATIBILIDADE COM A ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PROPRIEDADE E POSSE DE IMÓVEL RESIDENCIAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA BASE



DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO DEMOLITÓRIA. FATO QUE NÃO ALTERA A SUCUMBÊNCIA RECONHECIDA NA SENTENÇA E MANTIDA NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS DEMAIS ARGUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelos réus contra acórdão que deu parcial provimento à apelação da autora, exclusivamente, para afastar a compensação dos honorários advocatícios, vedada pelo art. 85, § 14, do CPC, e fixar honorários sucumbenciais recíprocos em 10% sobre o valor da causa.

2. Os embargantes alegam omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado nas contrarrazões de apelação, contradição na adoção do valor da causa como base de cálculo dos honorários e omissão quanto ao cumprimento voluntário da obrigação de demolir, pretendendo, ainda, afastar supostos honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) analisar a existência de omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça; (ii) verificar a alegada contradição na base de cálculo dos honorários; e (iii) examinar a alegada omissão quanto ao cumprimento voluntário da obrigação e à incidência de honorários recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verifica-se omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça expressamente formulado pelos réus nas contrarrazões de apelação, impondo-se a integração do julgado, nos termos do art. 1.022, II, do CPC.

5. A circunstância de o pedido ter sido formulado em contrarrazões não impede sua apreciação, pois a gratuidade pode ser requerida em qualquer fase do processo, inclusive em grau recursal.

6. A declaração de insuficiência econômica apresentada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada diante de elementos concretos constantes dos autos.

7. Contudo, no caso concreto, os documentos apresentados pelos próprios requerentes, confrontados com os elementos apontados pela parte contrária, revelam capacidade econômica incompatível com a alegada insuficiência de recursos.

8. A existência de benefício previdenciário mensal de R\$7.791,10, rendimentos tributáveis de R\$113.091,15 e rendimentos isentos de R\$235.000,00 no ano-calendário de 2024, além de saldos bancários de R\$48.382,48 e R\$20.137,17 em fevereiro e março de 2026, respectivamente, constitui conjunto probatório suficiente para afastar a presunção legal.

9. Ausente demonstração concreta de que o pagamento das despesas processuais e dos honorários comprometa o sustento próprio ou familiar, deve ser indeferido o benefício.

10. Não há contradição no acórdão quanto à utilização

do valor da causa como base de cálculo dos honorários

11. A fixação de honorários em 10% sobre o valor da

causa para cada patrono não importa compensação,

uma vez que se trata de créditos autônomos

pertencentes aos respectivos advogados.

12. O cumprimento voluntário da obrigação de demolir

após a sentença não altera o resultado da fase de

conhecimento nem a sucumbência definida a partir do

juízo da demanda.

13. Também não há omissão quanto aos honorários

recursais. O acórdão apenas afastou a compensação

determinada na sentença e fixou, de forma autônoma, os

honorários devidos a cada patrono, em razão da

sucumbência recíproca.

14. Quanto ao prequestionamento, considero-o

realizado, vez que inexistiu necessidade de constar

expressamente no julgado os dispositivos

constitucionais e legais invocados pela parte, bastando

que o acórdão seja fundamentado, como exige o art. 93,

IX, CRFB/1988.

15. Embargantes que pretendem rediscutir, na via

imprópria, temas rechaçados na decisão impugnada.

16. Embargos parcialmente acolhidos apenas para

sanar a omissão apontada em relação ao pedido de

gratuidade de justiça e indeferir o benefício pleiteado.

IV. DISPOSITIVO

17. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente

acolhidos, exclusivamente para sanar a omissão

apontada, mantendo-se integralmente o resultado do julgamento anteriormente proferido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos embargos de declaração em apelação cível nº **0009260-86.2013.8.19.0052**, em que figuram como embargante, a parte ré, **FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA e ROSEMERE RODRIGUES REZENDE OLIVEIRA** e como embargado, a parte autora, **GURIRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**.

ACORDAM os integrantes desta **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, **FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA e ROSEMERE RODRIGUES REZENDE OLIVEIRA**, contra o acórdão que, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta por **GURIRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** nos autos da ação de reintegração de posse cumulada com demolição e indenização por perdas e danos, reformando a sentença exclusivamente para afastar a compensação dos honorários advocatícios, vedada pelo art. 85, § 14, do CPC, e fixar honorários sucumbenciais recíprocos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos seguintes termos da ementa (index 456):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INVASÃO DE IMÓVEL COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. CONDENAÇÃO À DEMOLIÇÃO DA ÁREA CONSTRUÍDA SOBRE TERRENO ALHEIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO OS RÉUS À DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 85, §14, DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de reintegração de posse cumulada com demolição e pedidos indenizatórios, julgou procedente o pedido demolitório, determinando a remoção de construção que avançou sobre lote de propriedade da autora, e improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Reconhecida a sucumbência recíproca, o juízo de origem determinou o rateio das custas e honorários periciais e a compensação dos honorários advocatícios.

2. A autora insurgiu-se exclusivamente contra a compensação da verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar se diante do reconhecimento da sucumbência recíproca, é admissível a compensação dos honorários advocatícios ou se deve ser observada a vedação prevista no Código de Processo Civil de 2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A controvérsia recursal restringe-se ao capítulo da sentença relativo à distribuição dos honorários advocatícios, não havendo discussão sobre o mérito da demanda possessória ou sobre a procedência parcial do pedido demolitório.

5. A sentença corretamente reconhece a sucumbência recíproca, pois acolhe o pedido de demolição e rejeita os pleitos indenizatórios formulados pela autora.

6. O art. 85, § 14, do CPC veda expressamente a compensação dos honorários sucumbenciais, uma vez que constituem direito autônomo do advogado e possuem natureza alimentar.

7. A existência de sucumbência recíproca não autoriza a compensação dos honorários, impondo que cada litigante arque com a verba devida ao patrono da parte adversa, na proporção de sua sucumbência, nos termos do art. 86 do CPC.

8. Sentença que se reforma para reconhecer a sucumbência recíproca, determinando o rateio das custas processuais e, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, no mesmo percentual.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 14; 86; 487, I; 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0833832-90.2022.8.19.0203, Rel. Des. Antonio Carlos Arrabida Paes, Décima Câmara de Direito Privado, j. 12.05.2026; TJRJ, Apelação nº 0003118-27.2017.8.19.0052, Rel. Des. Cristina Serra Feijó, Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 28.04.2026.”

A parte ré opôs os presentes embargos de declaração (index 472), sustentando, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça, alegando que são aposentados e não possuem condições de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do próprio sustento.



A parte ré afirma, ainda, existir contradição na adoção do valor da causa como base de cálculo dos honorários, sustentando que a verba devida ao patrono dos réus deveria incidir sobre o proveito econômico correspondente aos pedidos indenizatórios julgados improcedentes.

Alega, por fim, omissão quanto ao fato superveniente consistente no cumprimento voluntário da obrigação de demolir, pretendendo que tal circunstância seja considerada para afastar supostos honorários recursais.

Requem, ao final, o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para concessão da gratuidade de justiça, alteração da base de cálculo dos honorários e afastamento dos encargos que reputam indevidos.

Em contrarrazões, a parte autora sustenta inexistir qualquer vício no acórdão. Afirma que os embargantes não interpuseram apelação nem recurso adesivo, razão pela qual não poderiam utilizar os aclaratórios para formular pretensões novas.

Quanto à gratuidade, defende que os documentos apresentados pelos próprios requerentes não demonstram hipossuficiência econômica. Aponta, especificamente, benefício previdenciário mensal de R\$7.791,10, rendimentos tributáveis de R\$113.091,15 e rendimentos isentos de R\$235.000,00 no ano-calendário de 2024, além de saldos bancários de R\$48.382,48 e R\$20.137,17 em fevereiro e março de 2026. Aduz inconsistências entre as declarações fiscais e a condição patrimonial revelada nos autos.

Defende, ainda, que o cumprimento da obrigação de demolir não altera a sucumbência e que não houve majoração de honorários recursais no acórdão, destacando que a apelação foi parcialmente provida (index 488).

É o relatório.



VOTO

Sabe-se que os Embargos de Declaração constituem o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão eventualmente verificadas na decisão impugnada, conforme previsto no artigo 1.022 do CPC.

Analisando-se o acórdão embargado, verifica-se, de fato, a existência de omissão relativa ao pedido de gratuidade de justiça. Vejamos.

- Da omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça:

É incontroverso que os réus formularam pedido de concessão da gratuidade de justiça nas contrarrazões à apelação.

O acórdão embargado, embora tenha apreciado a controvérsia devolvida pela autora e reformado parcialmente a sentença quanto à compensação dos honorários, não se pronunciou expressamente acerca daquele requerimento. Há, portanto, omissão a ser sanada.

A circunstância de o pedido ter sido formulado nas contrarrazões não impede sua apreciação. Com efeito, o art. 99 do CPC admite a formulação do pedido de gratuidade de justiça em recurso, sendo igualmente possível o requerimento superveniente no curso do processo.

Assim, não procede a alegação de que o pedido estaria precluso simplesmente porque os réus não interpuseram recurso próprio.



A questão relativa à gratuidade deve ser distinguida das pretensões de reforma do acórdão. Enquanto o pedido de alteração da base de cálculo dos honorários constitui verdadeira pretensão modificativa do julgamento e não foi objeto de recurso próprio, o pedido de gratuidade é requerimento processual que pode ser formulado incidentalmente e que, uma vez expressamente apresentado, deve ser apreciado.

Por essa razão, impõe-se o acolhimento dos embargos neste ponto, exclusivamente para integrar o acórdão e examinar o pedido.

- Do indeferimento da gratuidade:

O art. 98 do CPC assegura a gratuidade à pessoa natural ou jurídica que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

É cediço que, em consonância com o § 3º do artigo 99 do CPC, bastaria a apresentação de declaração de hipossuficiência para que a assistência judiciária gratuita fosse concedida a requerente. Contudo, a declaração de pobreza goza de presunção *juris tantum* de veracidade, ou seja, permite que se faça prova em contrário.

Assim, não se tratando de presunção absoluta do direito pleiteado, pode a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou, ainda, o magistrado indeferir ou revogar o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado,





exigir-lhe que faça prova de sua situação" (AgRg no AREsp n. 427289/PR, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 4/2/2014).

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. **Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.** 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo

regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 27.5.2011)” - g.n.

A pretensão de deferimento de gratuidade de justiça diante da afirmação de pobreza da parte é matéria que, tantas vezes provocada e decidida, gerou a edição da Súmula n.º 39 deste Tribunal, *in verbis*:

“É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade”.

No mesmo sentido, o §2º do referido artigo 99 do CPC/2015 dispõe que o Juiz somente indeferirá o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade

Outrossim, em recentíssimo julgado, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.178, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.988.687-RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, por maioria, julgado em 17/9/2025, REsp 1.988.697-RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, por maioria, julgado em 17/9/2025, REsp 1.988.686 -RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, por maioria, julgado em 17/9/2025), fixou tese expressa no sentido de que é vedado ao magistrado negar a gratuidade da justiça com base exclusiva em critérios objetivos de renda.

A Corte Especial deixou claro que tais parâmetros numéricos podem ser utilizados apenas como indícios para eventual apuração suplementar, mas jamais como fundamento único para indeferimento do benefício.



Destarte, para concessão do benefício da gratuidade de justiça deve ser analisado o caso em concreto, com todas as suas particularidades.

Os preceitos dispostos na legislação devem ser interpretados em consonância com a atual regra constitucional insculpida no artigo 5º, LXXIV, que requer a comprovação da aludida insuficiência de recursos econômicos. Por conseguinte, o proveito da gratuidade é um direito constitucionalmente reservado àqueles que efetivamente necessitem.

A concessão indiscriminada deste benefício onera em demasia e indevidamente os cofres públicos, o que deve ser combatido, pois, não é este o espírito da garantia Constitucional que se pleiteia e, portanto, é um direito que não deve ser banalizado pelo judiciário.

No caso concreto, os documentos apresentados pelos próprios embargantes nos indexadores 356/435, consistentes na declaração de imposto de renda dos anos de 2022 a 2024, extrato de benefício, extratos bancários e comprovantes de despesas, não se harmonizam com a alegada impossibilidade de suportar os encargos processuais.

Extrai-se dos autos que o histórico previdenciário do réu Francisco de Assis de Oliveira registra rendimento mensal de R\$7.791,10, em março de 2026. Além disso, sua declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024, registra R\$113.091,15 em rendimentos tributáveis e R\$235.000,00 em rendimentos isentos, totalizando R\$348.091,15 no período informado.

Também foi apontada movimentação bancária incompatível com a alegada absoluta insuficiência de recursos, tendo sido identificado saldo de R\$48.382,48 em 28 de fevereiro de 2026 e de R\$20.137,17 em 30 de março de 2026.





Portanto, o que se verifica nos autos é um conjunto convergente de elementos: rendimento previdenciário expressivo, volume relevante de rendimentos anuais declarados, disponibilidade financeira em conta bancária e patrimônio imobiliário relacionado ao próprio objeto da demanda.

A circunstância de os embargantes serem aposentados tampouco conduz automaticamente à conclusão de hipossuficiência. A aposentadoria, por si só, não caracteriza insuficiência de recursos.

Do mesmo modo, eventual idade avançada não constitui fundamento autônomo para concessão da gratuidade, quando ausente demonstração de incapacidade econômica para suportar os encargos processuais.

Há, ademais, uma inconsistência documental tendo em vista que as declarações fiscais apresentadas indicariam inexistência de bens e direitos, embora os próprios embargantes figurem nos autos como proprietários e possuidores do imóvel situado no lote 07, sobre o qual incidiu a obrigação demolitória.

A proteção constitucional prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Pelo exposto, conclui-se que não restou comprovada a hipossuficiência alegada, o que impede a concessão do benefício da maneira como foi pleiteado.

Por tais razões, embora se reconheça a omissão do acórdão, o pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido.

- Da alegada contradição quanto à base de cálculo dos honorários:





Os embargantes sustentam que haveria contradição no acórdão porque os honorários devidos aos patronos de ambas as partes foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

A alegação não procede.

No caso, o acórdão reconheceu a existência de sucumbência recíproca, decorrente do acolhimento do pedido de demolição e da rejeição dos pedidos indenizatórios, e, ao mesmo tempo, reconheceu a impossibilidade de compensação dos honorários, em razão da regra expressa do art. 85, § 14, do CPC. Por isso, determinou que cada parte arcasse com os honorários devidos ao advogado da parte adversa.

A circunstância de ter sido adotada a mesma base de cálculo para os dois créditos não configura compensação. São créditos distintos, autônomos e pertencentes aos respectivos advogados.

Além disso, a pretensão de que os honorários devidos ao patrono dos réus passem a incidir sobre o valor dos pedidos indenizatórios rejeitados não foi objeto da apelação, tendo em vista que a autora interpôs recurso exclusivamente contra a compensação dos honorários.

Os réus, por sua vez, não interpuseram apelação nem recurso adesivo para discutir a base de cálculo. E, nas contrarrazões, defenderam a manutenção da sentença e formularam pedido de gratuidade e de majoração dos honorários recursais, mas não deduziram, como pretensão autônoma, a adoção de base de cálculo diversa.

Logo, a tentativa de obter essa modificação apenas depois do julgamento, mediante embargos de declaração, constitui inovação recursal.





Os embargos não constituem sucedâneo de recurso próprio nem podem servir para ampliar a devolução recursal depois de proferido o julgamento.

Assim, não há omissão ou contradição a sanar nesse ponto. O acórdão permanece íntegro quanto à fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

- Do alegado fato superveniente consistente no cumprimento da obrigação de demolir:

Os embargantes, também, sustentam que, após a sentença, cumpriram voluntariamente a obrigação de demolir a parte da construção que invadia o imóvel da autora e que tal circunstância deveria conduzir à revisão dos ônus sucumbenciais.

Não assiste razão aos réus.

O fato de os réus terem cumprido voluntariamente a obrigação reconhecida judicialmente é circunstância que merece registro, mas não altera o resultado da fase de conhecimento.

A sentença julgou procedente o pedido demolitório, porque a prova pericial constatou a invasão de parcela do imóvel da autora pela construção dos réus.

O acórdão embargado manteve o reconhecimento da sucumbência recíproca e apenas corrigiu o regime de distribuição dos honorários, afastando a compensação vedada pelo art. 85, § 14, do CPC.

Assim, o cumprimento posterior da obrigação não elimina a sucumbência decorrente da procedência do pedido, tampouco modifica a circunstância de que foi





necessária a propositura da ação para obtenção do provimento jurisdicional que reconheceu a invasão e determinou a demolição.

- Dos honorários recursais:

Os embargantes pretendem, ainda, o afastamento de supostos honorários recursais.

O argumento não merece acolhimento.

O acórdão embargado não majorou os honorários em favor da autora com fundamento no art. 85, § 11, do CPC. O que fez foi afastar a compensação determinada na sentença e estabelecer, de maneira autônoma, os honorários devidos aos patronos de cada parte, observada a sucumbência recíproca.

Nessa senda, inexistente condenação adicional em honorários recursais a ser afastada.

Por certo, inexistente omissão, contradição ou obscuridade nos termos do acórdão, além do relativo ao pedido de gratuidade de justiça já exposto, tendo em vista que a absoluta nitidez dos fundamentos que ensejaram o seu *decisum*.

Os embargos de declaração visam a esclarecer dúvidas ou sanar eventuais omissões ou contradições da decisão proferida, não podendo, através dos mesmos, pretender a parte embargante a modificação de seu conteúdo quanto à decisão de mérito e, muito menos corrigir a interpretação ou apreciação dada pelo Magistrado em sua fundamentação.





Além disso, o magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as teses e dispositivos legais apontados pelas partes e, porventura, aplicáveis ao caso concreto, sobretudo quando a decisão se afigura devidamente fundamentada, como ocorre no acórdão recorrido.

Quanto ao prequestionamento, considero-o realizado, vez que inexistente necessidade de constar expressamente no julgado os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte, bastando que o acórdão seja fundamentado, como exige o art. 93, IX, CRFB/1988.

Nesse sentido se posiciona o Supremo Tribunal Federal:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRA v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118).”

Sendo assim, em que pese a irresignação da parte embargante, eventual inconformismo deve ser manifestado pela via recursal própria.





Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL ACOLHIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apenas para sanar a omissão apontada em relação ao pedido de gratuidade de justiça e indeferir o benefício pleiteado, integrando-se o acórdão nos termos ora consignados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

